



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2072734-17.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus JURACY COSTA DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ), AILTON APARECIDO DA SILVA, PAULO CÉSAR MARCOLINO e IVAN KENTARO KAMIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo Criminal nº 2072734-17.2020.8.26.0000

16ª Câmara de Direito Criminal

Autor: Justiça Pública

Réus: Juracy Costa da Silva, Ailton Aparecido da Silva, Paulo César Marcolino e Ivan Kentaro Kamimura

Voto nº 2084

Procedimento de competência originária. Foro Privilegiado. Juntada de certidão de óbito do acusado Juracy. Extinção de sua punibilidade com fulcro no art. 107, inciso I, do CP.

Vistos.

O Ministério Público ingressou com a presente ação penal em face de JURACY COSTA SILVA, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados pelos artigos 89, caput, e 90, ambos da Lei nº 8.666/93 e 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, todos na forma do art. 29 e 69, do Código Penal; AILTON APARECIDO DA SILVA, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 89, caput e 90, ambos combinados com o art. 84, §2º, da Lei nº 8.666/93 e 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por duas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, todos na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal; PAULO CÉSAR MARCOLINO, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 89, parágrafo único e 90, ambos combinados com o artigo 84, §2º, todos da Lei nº 8.666/93, na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal; e IVAN KENTARO KAMIMURA, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 89, parágrafo único e 90, ambos da Lei nº 8.666/93 e 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por duas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, todos na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal.

Encerrada a instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para: I. CONDENAR os réus: a) JURACY COSTA DA SILVA à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa nos moldes acima expostos, como incurso no artigo 89, caput, e

no artigo 90, da Lei 8.666/93, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; b) AILTON APARECIDO DA SILVA à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa nos moldes acima expostos, como incurso no artigo 89, caput, e no artigo 90, da Lei 8.666/93, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; c) PAULO CÉSAR MARCOLINO à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa nos moldes acima expostos, como incurso no artigo 89, caput, e no artigo 90, da Lei 8.666/93, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; d) IVAN KENTARO KAMIMURA à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa nos moldes acima expostos, como incurso no artigo 89, parágrafo único, e no artigo 90, da Lei 8.666/93, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. II. ABSOLVER os réus JURACY COSTA DA SILVA, AILTON APARECIDO DA SILVA e IVAN KENTARO KAMIMURA do delito tipificado pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No mais, considerando a pena ao final aplicada aos acusados JURACY e AILTON, foi decretado o perdimento do cargo eletivo do primeiro com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, e do cargo comissionado do segundo, com fulcro no artigo 83 da Lei 8.666/93.

Na sequência, foi juntada aos autos a certidão de óbito do acusado Juracy (fls. 2173), tendo a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção de sua punibilidade (fls. 2198).

É o relatório.

Em face da juntada da certidão de fls. 42173, comprovando o óbito do réu Juracy Costa da Silva, impõe-se o reconhecimento da extinção da sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, de ofício, julgo extinta a punibilidade de Juracy Costa da Silva em relação a estes autos nº 2072734-17.2020.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora